

RECLAMAÇÃO 75.033 PARÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Paraúpebas, contra o Decreto estadual nº 4.411, de 27 de dezembro de 2024, editado pelo Estado do Pará.

2. O autor alega que, com a edição do decreto em referência, teria havido descumprimento de decisão proferida nos autos da ADI 7.685 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.12.2024), em que se declarou a inconstitucionalidade dos critérios de cálculo e distribuição da cota-parte do ICMS pertencente aos municípios, previstos na legislação estadual.

3. A reclamante alega que o Plenário desta Suprema Corte determinou que os critérios de apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF) sigam as normas previstas na Lei Complementar nº 63/1990, garantindo uniformidade e respeitando a competência legislativa federal. No entanto, após a publicação do acórdão, o Estado do Pará editou o Decreto estadual nº 4.411/2024, que manteria os mesmos critérios declarados inconstitucionais, especialmente em relação à fixação do VAF para atividades de mineração. Tal conduta, conforme narrado, teria provocado prejuízo significativo ao Município de Paraúpebas, com redução indevida de sua participação no ICMS.

4. Além do Decreto, aponta que foi editada a Instrução Normativa nº 029, de 27 de dezembro de 2024, que alterou dispositivos da Instrução Normativa nº 018/2024, mas não revogou os dispositivos

declarados inconstitucionais no julgamento da ADI 7.685. Argumenta que a edição da Instrução Normativa nº 029/2024, combinada com o Decreto Estadual nº 4.411/2024, demonstraria a intenção do Estado do Pará de descumprir a decisão desta Corte. Alega que a manutenção dos critérios compromete sua autonomia financeira e fere o pacto federativo. Informa que os índices fixados para o exercício de 2025 foram calculados com base em normas inválidas.

5. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Decreto estadual nº 4.411/2024 e determinar a adoção dos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 63/1990. No mérito, pede que a reclamação seja julgada procedente, com a exclusão definitiva do ato normativo impugnado e a aplicação das normas federais em conformidade com o paradigma.

6. Intime-se, com urgência, o Governador do Estado do Pará, para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente